

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0082600-82.2009.5.04.0016

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO. NOVA PROCURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão que homologou cálculos de liquidação, sob alegação de nulidade processual por falta de intimação válida após a juntada de nova procuração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a intimação de advogados sem procuração válida, após a juntada de nova procuração com revogação tácita da anterior, configura cerceamento de defesa e nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A juntada de nova procuração, sem ressalva de poderes ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior, conforme a OJ 349 da SDI-1 do TST.

4. A intimação de advogados sem procuração ou substabelecimento nos autos configura cerceamento de defesa e nulidade processual.

5. Deve ser declarada a nulidade dos atos processuais praticados após a habilitação de novos procuradores, quando as intimações foram direcionadas aos antigos patronos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição provido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0082600-82.2009.5.04.0016

Tese de julgamento: A juntada de nova procuração, sem ressalva de poderes ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior, sendo nulas as intimações dirigidas ao antigo procurador.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 879, §§ 2º e 3º; Resolução nº 185/2017 do CSJT, art. 5º; Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, art. 101.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 427 do TST; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020565-70.2016.5.04.0233 AP, em 16/12/2022, Desembargadora Cleusa Regina Halfen; Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020138-46.2014.5.04.0782 AP, em 08/10/2023, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020535-53.2020.5.04.0020 AP, em 15/09/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pelo Juiz Horismar Carvalho Dias, que rejeitou os embargos à execução executada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, interpõe agravo de petição.

Pretende a reforma do julgado no pertinente ao reconhecimento da nulidade da intimação.

Sem contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0082600-82.2009.5.04.0016

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA

A executada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI sustenta que, embora tenha requerido a habilitação de novos advogados, as intimações continuaram sendo direcionadas aos antigos procuradores, em desacordo com pedido expresso. Afirma que não foi regularmente intimada dos atos processuais após o retorno dos autos do TRT, configurando cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa. Argumenta que a intimação realizada em nome de advogados sem poderes é nula, conforme a Súmula 427 do TST. Requer, assim, o reconhecimento da nulidade dos atos processuais e a reabertura do prazo para manifestação.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 2979):

Rejeito liminarmente os embargos à execução interpostos.

Visualizando-se a peça, constata-se que inexistente qualquer referência ao cálculo homologado, inexistindo ataque ao cálculo ou a seus critérios.

É importante referir essa circunstância por que para análise de eventual nulidade arguida pela parte, é IMPRESCINDÍVEL que dela decorra prejuízo. Mesmo se partindo da premissa de que ocorreria intimação a procurador diverso (o que não se constata por conta da omissão da parte ré), a possibilidade de interpor embargos à execução supriria eventual prejuízo, bastando-se a esta trazer à baila a integralidade do quanto restou eventualmente prejudicado, trazendo os itens e valores que porventura lhe

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0082600-82.2009.5.04.0016

causara prejuízo na conta homologada.

Portanto, inexistindo prejuízo, inexistente nulidade, restando sem objeto a pretensão do réu.

Diante do exposto, rejeito os Embargos à Execução do réu.

Constata-se que em 11-04-2025, perante o TST, houve juntada de nova procuração com requerimento expresso para que as futuras publicações e intimações fossem realizadas exclusivamente em nome dos advogados Lúcia Porto Noronha e Pedro da Silva Perfeito (fls. 2522/2576).

Após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à origem, foi proferido despacho determinando a adequação dos cálculos de liquidação pelo perito e posterior intimação das partes para manifestação nos termos do artigo 879, parágrafos 2º e 3º da CLT, sob pena de preclusão (fl. 2816). Contudo somente o BANCO DO BRASIL S.A se manifestou, concordando com os cálculos apresentados (fl. 2892).

Houve homologação dos cálculos com determinação de citação para pagamento (fl. 2900).

Nos termos do artigo 101 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

"Art. 101. A habilitação de advogados das reclamadas nos processos eletrônicos deverá ser por eles procedida mediante funcionalidade específica do sistema PJe".

Dispõe a Resolução nº 185/2017 do CSJT:

"Art. 5º: O credenciamento dos advogados no PJe dar-se-á pela identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal de acesso ao PJe, devidamente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0082600-82.2009.5.04.0016

preenchido e assinado digitalmente."

Ressalva-se que a habilitação nos processos é providência que incumbe aos respectivos procuradores, conclui-se que não cabe à Unidade Judiciária realizar os atos de habilitação, conferência ou acompanhamento desta.

Nesse sentido, cita-se precedente desta Seção Especializada:

"NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. INOCORRÊNCIA. A Resolução nº 185/2017 do CSJT estabelece que a habilitação nos processos que tramitam no Sistema do PJe é providência que incumbe aos respectivos advogados, devendo ser habilitado tão somente aquele procurador que peticionar essa providência (art. 4º, § 5º), cabendo, por conseguinte, idêntico ônus ao advogado que postula que as notificações/intimações sejam dirigidas para si (art. 4º, § 10). (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020565-70.2016.5.04.0233 AP, em 16/12/2022, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)"

No entanto, a Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST estabelece que "a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior".

Em consonância com esse entendimento, a jurisprudência desta Seção Especializada em Execução firmou-se no sentido de que a apresentação de novo instrumento de mandato, desacompanhado de ressalva quanto aos poderes anteriormente outorgados, acarreta a revogação tácita da procuração anterior. A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE. Situação em que os novos procuradores do executado não foram notificados para apresentar cálculos de liquidação, sendo evidente o prejuízo sofrido, pelo que deve ser declarada a nulidade do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0082600-82.2009.5.04.0016

processo desde a abertura da fase de liquidação. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020138-46.2014.5.04.0782 AP, em 08/10/2023, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM NOME DO ANTIGO PROCURADOR. OJ 349 DA SDI-1 DO TST. Nos termos da OJ 349 da SDI-1 do TST, a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior. 2. Caso em que a procuração anexada aos autos da ação principal foi protocolada em data anterior à formação dos autos da execução provisória. 3. Entretanto, as intimações foram expedidas em nome do antigo procurador constante em instrumento de mandato tacitamente revogado. 4. Declarada a nulidade da primeira intimação da execução provisória expedida ao antigo procurador e de todos os atos processuais posteriores. 5. Agravo de petição do executado a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020535-53.2020.5.04.0020 AP, em 15/09/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Assim, verificando-se que, após o retorno dos autos do TST, foram intimados advogados sem procuração ou substabelecimento, resta evidente o prejuízo causado à executada, razão pela qual declara-se a nulidade do processo desde 11-04-2025, data da habilitação dos novos procuradores nos autos.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI para que seja declarada a nulidade do processo desde 11-04-2025, data da habilitação dos novos procuradores nos autos.